

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.991/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000024125-68  
Impugnação: 40.010127597-41  
Impugnante: José Aparecido Resende  
CPF: 559.561.736-53  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acatando o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2010, mas mantida a multa de revalidação relativa a este exercício por ter sido o pagamento efetuado após início da ação fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude de registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HAA – 5285, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

O Fisco instruiu o processo com a Notificação de Lançamento – NL (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 07); Intimação ao Autuado para pagamento espontâneo (fls. 09); Pesquisas dos veículos na BIN – DETRAN/MG e Dossiê Consolidado de Veículo - DETRAN/ES (fls. 11); Consulta de endereço no Tribunal Superior Eleitoral e consulta CPF (fls. 12); Divulgação de Registro de Candidatura no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14) e Consulta à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica do preço do veículo (fls. 15/18).

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação contra a Notificação de Lançamento, às fls. 21, sem nenhuma alegação, informando apenas que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuou o pagamento do imposto referente ao exercício de 2010, conforme cópia do DAE quitado em 29/04/10, às fls. 23.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 26/27, informa que o Autuado recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 28/04/10 (fls. 08), que efetuou o pagamento do imposto referente ao exercício de 2010, em 29/04/10, com atualização monetária, conforme cópia do DAE às fls. 23 e que o pagamento após o recebimento do AIAF não é suficiente para elidir o lançamento, sendo devido o valor da multa de revalidação.

Assim, o Fisco altera a Notificação de Lançamento para excluir o imposto pago relativo ao exercício de 2010, pedindo que seja mantido em sua totalidade o crédito tributário relativo ao período de 2007 a 2009, uma vez que não houve nenhum fato novo acerca do IPVA desses exercícios.

Novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM é anexado às fls. 28 mantendo as exigências relativas aos exercícios de 2007 a 2009 e a multa de revalidação relativa ao exercício de 2010.

### **Do Aditamento à Impugnação**

O Autuado, comunicado da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, apresenta aditamento à Impugnação às fls. 33/34, alegando, resumidamente, que:

- realizou o pagamento do imposto devido no Espírito Santo por lá residir até o mês de junho de 2009, quando passou a residir em Central de Minas – MG onde concorreu a uma vaga no Poder Legislativo;
- até o início de 2009 o seu domicílio era o seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, 568, Barra de São Francisco – ES, anexando declaração para comprovação do endereço;
- o único IPVA devido é o de 2010, já que voltou a residir em Minas Gerais no segundo semestre de 2009.

Pede que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Segunda Manifestação Fiscal**

O Fisco, pela segunda vez, em bem fundamentada manifestação de fls. 39/42, que foi utilizada para a decisão, refuta todos os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente, na forma da reformulação efetuada.

---

### ***DECISÃO***

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HAA – 5285, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já dito, os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação do Fisco de fls. 39/42, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, o Fisco constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Estado de Minas Gerais.

Antes de se examinar as provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

**Art. 4º** Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

**Art. 10.** As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

**Art. 120** - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.  
(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CCB/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

**Art. 127** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28/05/06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inc. I do CTN, já mencionado.

No presente caso, o Impugnante recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 0042 em 28/04/10. Efetuou o pagamento do imposto referente ao exercício de 2010 em 29/04/10, com atualização monetária, conforme cópia anexada às fls. 23.

A Notificação de Lançamento foi alterada com a exclusão do imposto pago pelo Impugnante, fato que foi comunicado ao Autuado em 19/07/10 (fls. 30/32).

No aditamento à impugnação o Autuado alega que seu domicílio nos exercícios anteriores a 2010 era o Estado vizinho do Espírito Santo e que transferiu o seu domicílio para Minas Gerais com o intuito de concorrer a uma vaga no Poder Legislativo, sem especificar para qual cargo estava concorrendo.

Na folha 14 do PTA foi anexada a tela do Tribunal Superior Eleitoral de nome “Detalhes do Registro de Candidatura – Vereador”, para as eleições de 2008, onde está registrado como um de seus bens o veículo de que trata a presente Notificação de Lançamento e um imóvel residencial no município de Central de Minas. Consta na informação da Receita Federal, fls. 12, o município de Central de Minas como sendo o seu domicílio tributário.

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, no seu art. 94 dispõe o seguinte para registro de candidatos a cargo eletivos:

**Art. 94.** O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

(...)

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

No mesmo Código as condições para os casos de haver transferência estão disciplinadas no art. 55, como se vê a seguir:

**Art. 55.** Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Pelo disposto nos arts. 55 e 94 do Código Eleitoral, para que o eleitor se registre como candidato, deve ser eleitor daquele domicílio eleitoral e, para ser eleitor, deve residir por no mínimo 03(três) meses no novo domicílio. Para atender estas condições e ter o registro de sua candidatura a vereador deferida, o Impugnante deveria residir em Central de Minas, pelo menos no período mínimo estabelecido de três meses, conforme dispositivo legal. Portanto, no ano de 2007, deveria estar residindo no Município de Central de Minas, neste Estado, pois, de outra forma, seu registro seria indeferido.

Assim, a alegação do Autuado de que residia até o início de 2009 na cidade de Barra de São Francisco/ES, não foi acompanhada de provas materiais suficientes para provar uma segunda residência fora do Estado de Minas Gerais. As declarações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral estão em consonância com as informações prestadas à Receita Federal na condição de contribuinte do imposto de renda e conforme fls. 12 do PTA na tela de nome "CPF CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)".

Desse modo, verifica-se que o Autuado não apresentou elementos materiais probantes e necessários para comprovar seu domicílio no Estado do Espírito Santo, ficando plenamente caracterizada a infração. Assim, corretas as exigências fiscais de IPVA e Multa de Revalidação de acordo com o previsto no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, após a reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 27/28.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 27/28. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**